



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

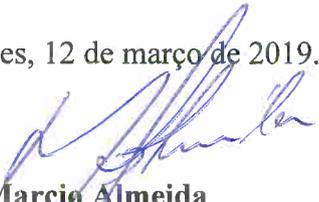
**Projeto de Lei Legislativo nº 0005-2019
Processo nº 0253-2019
Parecer nº 0038-2019**

Esta Comissão sob os aspectos constitucional, legal e jurídico, de sua competência, bem como quanto ao prisma técnico-redacional, com referência ao Projeto em epígrafe, se manifesta **contrariamente** a sua regular tramitação, acompanhando Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, que segue anexo.

Salientamos que a presente propositura apresenta flagrante vício formal de iniciativa a comprometer-lhe de forma irremediável a constitucionalidade, posto que a Constituição Federal de 1988, ao organizar a Federação, distribuiu as competências entre os entes federativos e reservou, de forma exclusiva à União, a competência para legislar sobre a questão.

Assim sendo, encaminha-o à superior apreciação do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.


Marcio Almeida

LICENÇA

Pedro Sannini


Marcos Evangelista



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PARECER Nº 01/2019 – JUR/lfca

Data: 11/03/2019

De: Luís Flávio C. Alves – Procurador da Câmara

Para: Ver. Márcio Almeida

Ref.: *Projeto Lei Legislativo nº 05/2019*

Exmo. Sr. .

Atendendo à solicitação do Exmo. Sr. Vereador Márcio Almeida, Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação da Câmara Municipal de Guaratinguetá, venho, pelo presente, manifestar-me a respeito do Projeto de Lei em epígrafe.

O referido projeto de lei “dispõe sobre a proibição da interrupção no fornecimento de energia elétrica e no sistema contínuo de gás aos finais de semana e feriados no Município da Estância Turística de Guaratinguetá”.

Data maxima venia, ao que me parece, o projeto de lei em questão apresenta flagrante vício formal de iniciativa, a comprometer-lhe a constitucionalidade. Isso porque a Constituição Federal de 1988, ao organizar a Federação, distribuiu as competências entre os entes federativos e reservou à União competência privativa para legislar sobre energia. É o que se infere da leitura do inciso, IV, do art. 22, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Do exposto resta claro que compete à União, em caráter privativo, legislar sobre energia (e energia elétrica e gás são formas de energia). A União até pode, por meio de lei complementar, delegar esta competência, mas tão somente aos Estados. Nunca aos municípios, como se pode constatar do parágrafo único, do precitado artigo 22, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Quanto à competência administrativa a respeito da matéria, a Constituição entendeu por bem estabelecer uma distinção, atribuindo à União competência exclusiva para a exploração, direta ou indireta, dos serviços e instalações de energia e aos Estados, competência para explorar, direta ou indiretamente, os serviços locais de gás canalizado. É que se extrai, respectivamente, da leitura da alínea "b", do inciso XII, do art. 21 e do § 2º, do art. 25, todos da Constituição Federal de 1988:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

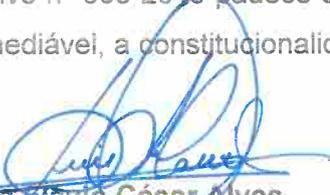
Pelos argumentos expostos é que me parece, salvo melhor juízo da Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta digníssima Casa de



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Leis, que o Projeto de Lei Legislativo nº 005-2019 padece de vício formal de iniciativa, a comprometer-lhe, de forma irremediável, a constitucionalidade.



Luis Flavio César Alves
Procurador da Câmara